



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323672

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1156817-66.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOU ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, são apelados XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CÂMBIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A e SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1156817-66.2023.8.26.0100

Voto n. 34.346

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível – 45ª Vara Cível)

Apelantes: Jou Assessoria Empresarial Ltda.

Apeladas: XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A e Santander Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários S/A

MM. Juiz: *Rogério Aguiar Munhoz Soares*

Processual. Gestão de negócios. Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios. Indeferimento da petição inicial. Pretensão da autora à anulação ou reforma da sentença.

Indeferimento da inicial por inépcia. Extinção que deve ser afastada. Necessidade de se oportunizar a apresentação de emenda, nos termos dos artigos 9º, 10 e 321 do Código de Processo Civil. Princípios do máximo aproveitamento do processo e da economia processual que devem ser prestigiados, porquanto a repositura da ação, com distribuição necessariamente ao mesmo juízo, a ninguém aproveita, prejudicando, sim, o serviço judiciário com a repetição de atos já praticados.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Jou Assessoria Empresarial Ltda. contra a sentença de fls. 1.438/1.440, que julgou extinto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil (indeferimento da inicial), o feito relativo à ação declaratória de

nulidade de negócio jurídico cumulada com pedidos indenizatórios ajuizada em face de XP Investimentos Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A e Santander Corretora de Câmbio de Valores Mobiliários S/A, ao fundamento de que *“há confusão entre o pleito de reconhecimento de nulidade e de anulabilidade, bem como a ausência de documentação demonstra que o autor não tem ciência de sua exata posição jurídica, o que inviabiliza a dedução da demanda de forma principaliter”*, de que *“o pedido contido no item II prescinde da identificação de quais seriam as operações fraudulentas e quais decorreriam de administração irregular de carteira”* e de que *“o pedido formulado sub item III é hipotético, pois o tipo de operação em tela, mercado de ação, admite a hipótese de prejuízo mesmo em caso de boa gestão, o que coloca à deriva a suposta chance perdida, a menos que se delineasse com exatidão qual seria a oportunidade extraviada, pois a quantia, em princípio, destinar-se-ia a outro gestor”*. Ante a sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e verba honorária sucumbencial fixada no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a autora pela anulação da sentença afirmando, em síntese, que teve sua defesa cerceada por indevido julgamento antecipado de mérito, uma vez que *“conforme se pode observar da narrativa fática, do direito e do pedido, o Autor questiona duas condutas: A) Administração de Carteira; B) Churning (operação fraudulenta)”* (fls. 1.444/1.491).

Contrarrazões a fls. 1.513/1.520 e 1.521/1.537.

II – Fundamentação.

O apelo pode ser conhecido e comporta provimento.

O artigo 321 do Código de Processo Civil estabelece que **“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”**.

Ademais, os artigos 9º e 10 do diploma processual civil ainda dispõem, respectivamente, que **“Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida”** e que **“O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício”**.

Vale registrar, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça admite *“a emenda à petição inicial mesmo após a contestação quando tal diligência não ensejar a modificação do pedido ou da causa de pedir”* (AgInt no AREsp n. 2.394.716/GO, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

No caso concreto, portanto, impende reconhecer a nulidade da sentença proferida por descumprimento dos dispositivos legais acima citados, uma vez que indeferiu a petição inicial por considerá-la inepta sem antes oportunizar à parte autora que a emendasse, o que se revela possível, pois não se vislumbra seja impossível a correção dos vícios apontados na sentença.

Corroborando essa conclusão, colaciona-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação revisional. Sentença de extinção sem resolução do mérito. Inconformismo. Ausência de oportunidade de emenda à inicial. Caracterização de decisão surpresa, vedada pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil. Circunstância que impõe o reconhecimento de nulidade do r. julgado. Sentença anulada. Recurso provido com determinação.” (Apelação Cível n. 1000960-77.2024.8.26.0266; Relator Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 24/04/2024).

“Apelação. Monitória. Prestação de serviços. Indeferimento da inicial. Extinção. Ausência de demonstrativo do débito. Exigência do art. 700, §2º, do CPC que, descumprida, implica em inépcia da inicial. Necessidade de emenda (art. 321 do CPC). Oportunização indispensável, vedada decisão surpresa (arts. 9º e 10 do CPC). Sentença anulada, com a determinação de emenda e posterior reabertura do prazo para defesa. Recurso provido”. (Apelação Cível nº 1002941-04.2020.8.26.0066, E. 16ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mauro Conti Machado, j. 13/06/2023).

“INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – necessidade de abertura de prazo para a emenda, o que não se deu no caso dos autos – hipótese de provimento do recurso para o fim de ser anulada a sentença, com determinação de abertura de prazo para que o autor emende a petição inicial no prazo de 15 dias úteis (artigo 321 do CPC de 2015), com concessão de prazo para a apresentação de contestação pela instituição financeira. Resultado: recurso provido, com determinação.” (Apelação Cível n. 1035833-50.2015.8.26.0224; Relator Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/08/2018).

Enfim, nesse contexto, nada justifica a manutenção do decreto de extinção, que representaria manifesto atentado aos princípios do máximo aproveitamento do processo e da economia processual e, pior, em prejuízo do serviço judiciário (com a desnecessária repetição de atos

processuais), já tão sobrecarregado, e a benefício de absolutamente ninguém, pois esta ação obviamente seria repetida (isto é, novamente ajuizada) e necessariamente distribuída ao mesmo juízo, a teor do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil.

A propósito, Flávio Renato Correia de Almeida leciona que, *“de um lado, não se pode perder de vista que o processo, do qual a petição inicial é integrante, é instrumento e não um fim em si mesmo”*, consistindo *“a instrumentalidade (...), exatamente, em não se sacrificar o fim em homenagem ao meio”*, devendo *“todos os componentes aproveitáveis (...) ser levados em conta, ainda que não constituam a melhor técnica, pois não se olvida que a parte espera muito da jurisdição”*, ressaltando que *“a jurisprudência tem sido cautelosa, só admitindo o indeferimento da petição inicial quando o vício que apresenta realmente se mostrar de tal monta que chegue a impossibilitar mesmo a outorga da tutela jurisdicional”* (Curso avançado de processo civil. Coordenadores: Eduardo Talamini e Luiz Rodrigues Wambier. 8ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Volume 1, página 274).

Na mesma toada, De Plácido e Silva ensina que *“as formas representam os meios de exteriorização dos atos jurídicos, do mesmo modo que o processo é o meio através do qual se realiza o Direito no caso concreto”*, daí surgindo *“o denominado princípio da instrumentalidade das formas, a significar que elas são acessórias do direito material e que não deve o intérprete sobrepor a forma ou o meio de exteriorização em detrimento do conteúdo”* (Vocabulário jurídico. 27ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008. Página 1.097).

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

afastar a sentença de extinção e determinar o retorno dos autos à origem que seja pelo magistrado singular determinada ordem de emenda indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)